



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 197.218 - MS (2011/0030514-7)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEANDRO MENDANHA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DO PACIENTE AO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - **198,540 kg (cento e noventa e oito quilos e quinhentos e quarenta gramas) de maconha, 285 g (duzentos e oitenta e cinco gramas) de haxixe, 38 g (trinta e oito gramas) de cocaína e 06 (seis) vidros de lança perfume** - , mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

2. A ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação suficiente a embasar a negativa da liberdade clausulada, para fins de garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.218 - MS (2011/0030514-7)

IMPETRANTE : CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEANDRO MENDANHA DA SILVA

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO MENDANHA DA SILVA, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou o *Writ* n.º 2010.039249-2/0000-00, mantendo a decisão do Juiz singular que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante em 6-9-2010, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (e-STJ fl. 67).

Noticia o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que, apesar de preencher os requisitos para a concessão da liberdade provisória, o réu encontra-se encarcerado, mesmo ausentes as hipóteses do art. 312 do CPP.

Assevera que o custodiado exerce ocupação lícita, tem residência, é primário e não pertence a organização criminosa.

Aduz que não pode prosperar o entendimento de que a vedação legal à liberdade provisória constitui motivo suficiente a justificar a segregação do paciente, mormente porque essa posição afrontaria o princípio da razoabilidade.

Requer a concessão do *mandamus* para que seja permitido ao paciente aguardar em liberdade o julgamento do feito, mediante condição de comparecer a todos os atos do processo.

A liminar foi indeferida.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.218 - MS (2011/0030514-7)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 6-9-2010, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, pois estaria transportando em seu veículo **"198,540 kg (cento e noventa e oito quilos e quinhentos e quarenta gramas) de maconha, 285 g (duzentos e oitenta e cinco gramas) de haxixe, 38 g (trinta e oito gramas) de cocaína e 06 (seis) vidros de lança perfume"** (e-STJ fl. 71).

O impetrante, então, requereu a liberdade provisória do acusado, tendo o Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande indeferido o pleito, pois *"o delito em tese praticado é hediondo e causou clamor público, em razão da grande quantidade, da natureza e da variedade da droga apreendida [...], o que demonstra a possível prática de delito de elevada ofensividade jurídica, capaz de causar grave lesão à ordem pública e a paz social. [...] Friso, por fim, que ele não reside no distrito da culpa, o que reforça a necessidade da segregação, sob pena de prejudicar, senão se frustrar, a instrução criminal, bem como a futura e eventual aplicação da lei penal."* (e-STJ fls. 49-50).

Contra esse *decisum* ingressou-se com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - GRAVIDADE CONCRETA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

Apesar da menção ao clamor público, a decisão que negou a liberdade provisória ao paciente está devidamente justificada na garantia da ordem pública, eis que o paciente foi flagrado com grande quantidade de droga, qual seja, 198,540 quilos de maconha, 285 esferas de haxixe, 38 gramas de cocaína e 6 vidros de lança-perfume, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, como apontado na decisão atacada, uma vez que o paciente veio de Trindade-GO a Ponta Porã-MS e, de acordo, com a declaração colacionada na inicial, trabalha como vendedor autônomo em várias cidades, ou seja, não tem paradeiro fixo." (e-STJ fl. 69)

A seguir, os fundamentos do órgão colegiado ao denegar o writ:

"[...] ao contrário do exposto pelo impetrante, a negativa da liberdade provisória não está calcada apenas no clamor público, mas também na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista que o paciente foi flagrado com grande quantidade de droga, qual seja, 198,540 quilos de maconha, 285 esferas de haxixe, 38 gramas de cocaína e 6 vidros de lança-perfume.

Também mister a segregação cautelar do paciente para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, como apontado na decisão atacada, uma vez que o paciente veio de Trindade-GO a Ponta Porã-MS sob o argumento de que procurava emprego em parque de diversões, pois em seu interrogatório na Delegacia afirmou trabalhar em montagem de parques, mas em declaração colacionada na inicial, há informação que o mesmo trabalha como vendedor autônomo em várias cidades, ou seja, não tem paradeiro fixo." (e-STJ fl. 71-72)

Da leitura do excerto supra, verifica-se que a autoridade impetrada apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida - **198,540 quilos de maconha, 285 esferas de haxixe, 38 gramas de cocaína e 6 vidros de lança-perfume** (e-STJ fl. 71) -, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida concessão da soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Desse modo, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressentir de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revólver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Além disso, verifica-se, ao contrário do alegado pelo impetrante, que a prisão provisória do acusado mostra-se também necessária para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, consta dos autos, que o paciente não possui vínculo com o distrito da culpa, *"o que reforça a necessidade da segregação, sob pena de prejudicar, senão se frustrar, a instrução criminal, bem como a futura e eventual aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 50).

Corroborando esse entendimento, o Tribunal impetrado reforçou a necessidade da custódia do paciente, tendo em vista o receio de evasão, ao destacar que *"a segregação cautelar do paciente para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, como apontado na decisão atacada, uma vez que o paciente veio de Trindade-GO a Ponta Porã-MS sob o argumento de que procurava emprego em parque de diversões [...], mas em declaração colacionada na inicial, há informação que o mesmo trabalha como vendedor autônomo em várias cidades, ou seja, não tem paradeiro fixo."* (e-STJ fl. 71).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao denegar o *Writ* originário, mantendo a constrição da liberdade do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a real possibilidade de fuga do paciente, em razão de ausência de vínculo com o distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA. QUALIFICADORAS. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O argumento relativo à tese de legítima defesa não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que ressaltou a necessidade de se proceder, para tanto, à análise profunda do material probatório dos autos.

Desse modo, não pode esta Corte examinar originariamente as matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, no caso dos autos, o reconhecimento da excludente de ilicitude consistente na legítima defesa envolveria, necessariamente, o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que se mostra inviável no âmbito estrito do habeas corpus.

*3. A prisão preventiva do Recorrente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal, da instrução processual, e da ordem pública, em razão da possibilidade concreta de fuga e da gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito. A superveniente sentença condenatória manteve a custódia cautelar com base nos fatos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva.*

5. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte desprovido, com a recomendação de que o Recorrente aguarde o julgamento do apelo defensivo em estabelecimento compatível ao regime estabelecido na sentença, qual seja o semiaberto.

(RHC 24.691/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, como primariedade e ocupação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009).*

Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada nesta instância superior, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0030514-7

HC 197.218 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100392492 72810142010812001

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LEANDRO MENDANHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.